



PROCESSO : 21.056-0/2011
ASSUNTO : PENSÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : VALMIR GUEDES PEREIRA
INTERESSADOS : ELIETE PEREIRA DA SILVA
TIAGO DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.336/2012

EMENTA:

PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **pensão temporária** concedida ao menor Tiago dos Santos Silva, representado legalmente pela sua genitora, Sra. Zenilda dos Santos, e **pensão vitalícia** concedida à Sra. Eliete Pereira da Silva, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Nivaldo da Silva, efetivo no cargo de Agente da Administração Pública/Perfil Profissional: Operador de Máquina Rodoviária, Classe B, Nível 4, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração, no município de Alta Floresta/MT.

Notificado para apresentar defesa quanto a intempestividade no envio das informações a esta Corte de Contas, o gestor elencou uma série de inconsistências técnicas que não foram hábeis para sanar a irregularidade.



Em análise conclusiva, a SECEX se manifestou pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, e pela manutenção da irregularidade referente a intempestividade no envio dos documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Tal competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. No caso, imediatamente o gestor deverá cessar qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante os dispositivos que regulam a matéria, contudo, vê-se que a irregularidade cometida pelo gestor não foi sanada e portanto merece aplicação de multa nos termos do art. 75, VIII, da Lei orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), c/c 7º, Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **registro da pensão temporária conferida ao menor Tiago dos Santos da Silva** e da **pensão vitalícia conferida à Sra. Eliete Pereira da Silva**, considerando **legal o Ato nº 17/2011**, bem como a **legalidade da planilha do benefício**.

b) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Valmir Guedes Pereira** em razão da intempestividade no envio dos documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), c/c 7º, Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas